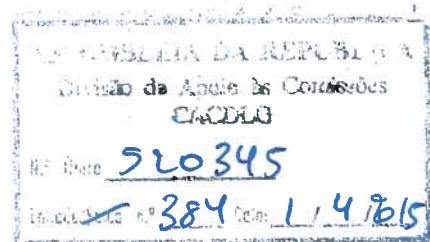


9-



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 273/XII/4^a (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 2.º, 7.º, 10.º e 15.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados de natureza administrativa ou policial a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.

4 – O acesso aos sistemas e bases de dados referidos no número anterior só é autorizado se ocorrer na sequência de um resultado positivo numa pesquisa concreta e em relação à informação constante dessa pesquisa.



GRUPO PÁRLAMENTAR



5 – Os sistemas e bases de dados referidos no n.º 3 são expressamente identificados em despacho próprio do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, dele sendo dado conhecimento, para efeitos de exercício das suas competências, ao Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Investigação Criminal e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – O acesso à plataforma nas fases do inquérito e da instrução é feito através da introdução do número único identificador de processo crime (NUIPC).

4 – (Anterior n.º 3).

Artigo 10.º

[...]

1- [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

5 - O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo estatuto, aceder, através da plataforma, à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

6 - O acesso previsto nos n.ºs 4 e 5 faz-se de acordo com os seguintes perfis:



GRUPO PARLAMENTAR



- a) Perfil 1 – reservado ao Procurador-Geral da República;
- b) Perfil 2 – reservado aos magistrados do Ministério Público envolvidos em funções de coordenação da investigação criminal ou no âmbito da prevenção criminal;
- c) Perfil 3 – reservado aos juízes que exerçam competências no âmbito da instrução criminal e aos magistrados do Ministério Público que estejam afetos aos inquéritos e à instrução.

(...)»

Artigo 3.º

(...)

(...):

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respectiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

4 - O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo estatuto, aceder, através da plataforma, à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

5 - (Anterior n.º4).»



Palácio de São Bento, 31 de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,